

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO POLICIAMENTO EM TERRAS INDÍGENAS: COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS FRENTE AO PACTO FEDERATIVO

THE ANALYSIS OF THE LEGALITY OF OVERT POLICING IN INDIGENOUS LANDS:
THE CONSTITUTIONAL COMPETENCE OF THE AMAZONAS MILITARY POLICE IN
LIGHT OF THE FEDERAL PACT

Francisco Messias Marinho da Silva Neto¹

Fernando Yukio Miyadaira²

Denison Melo de Aguiar³

RESUMO: O presente artigo analisa a juridicidade do policiamento ostensivo da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) em terras indígenas, examinando os fundamentos constitucionais, normativos e teóricos que legitimam a atuação estatal nesses territórios. Sustenta-se que o artigo 144 da Constituição Federal não estabelece exceções geográficas ao dever de preservação da ordem pública, impondo à PMAM o imperativo de garantir a segurança como direito fundamental, inclusive em áreas de domínio da União. A pesquisa, de abordagem qualitativa, natureza descritiva e exploratória, utiliza análise documental e bibliográfica, com ênfase na Constituição de 1988, na Convenção nº 169 da OIT e nas Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Fundamentado no pluralismo jurídico e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o estudo propõe a superação da visão monista e assimilacionista do Estado, reconhecendo a coexistência de sistemas normativos e culturais distintos. Conclui-se que a legalidade do policiamento em terras indígenas depende da conformidade entre a soberania estatal e os direitos originários desses povos, exigindo a formulação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) específicos, baseados na mediação intercultural, na consulta prévia e na proteção da dignidade humana. Assim, o policiamento de direitos emerge como instrumento de cidadania pluriétnica e de efetivação da justiça social na Amazônia. 7131

Palavras-chave: Polícia Militar. Povos Indígenas. Direitos Humanos. Pluralismo Jurídico. Procedimento Operacional Padrão.

¹Bacharelando em Segurança Pública e do Cidadão. Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Direito pela Universidade do Norte - UNINORTE. Mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0874892671722476>. Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

²Major da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Direito. Subcomandante da Curso de Formação de Soldados.

³Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbIc/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós- Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

ABSTRACT: This article analyzes the historical, normative, and theoretical foundations that should guide the actions of the Amazonas Military Police (PMAM) with indigenous peoples, proposing guidelines for the construction of rights-based policing. It begins with a critical analysis of the power project of Modernity, which structured the Brazilian State on axes of exclusion and standardization, generating historical vulnerability for native populations. Subsequently, it addresses the paradigm shift represented by the New Latin American Constitutionalism and legal pluralism, which offer new foundations for the relationship between the State and indigenous peoples. The research, qualitative, exploratory, and descriptive in nature, uses bibliographic and documentary research techniques, examining landmarks such as the Federal Constitution of 1988, ILO Convention 169, CNJ Resolutions No. 287/2019 and 454/2022, as well as jurisprudential precedents that have consolidated the recognition of legal pluralism in the country. It is concluded that overcoming the paradigm of exclusion requires the adoption of a Standard Operating Procedure (SOP), for which this article proposes three fundamental axes: in-depth training, specialization of the force, and the adoption of intercultural mediation as a doctrine, aiming to transform police practice in the Amazonian context.

Keywords: Military Police. Indigenous Peoples. Human Rights. Legal Pluralism. Standard Operating Procedure.

I INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro construiu historicamente sua relação com os povos indígenas sob a marca da exclusão, da violência e da tentativa de assimilação cultural. No estado do Amazonas, essa realidade assume contornos singulares, em virtude da concentração de uma expressiva diversidade étnica e da presença de extensas reservas indígenas. A compreensão das vulnerabilidades que atingem essas populações exige uma análise crítica da própria formação do Estado brasileiro, cuja estrutura histórica consolidou exclusões sistêmicas e assimetrias de poder que perduram até hoje. 7132

Essa herança é particularmente visível em regiões como a microrregião do Alto Solimões, onde a sobreposição de interesses econômicos sobre terras tradicionalmente ocupadas produz um cenário de conflitos socioambientais marcados por múltiplas formas de violência — física, simbólica e institucional. Tais conflitos são agravados por um fenômeno de “invisibilidade estatal”, no qual a omissão do poder público em mediar disputas e proteger os territórios indígenas perpetua a violação de direitos e acentua a fragilidade social dessas comunidades (RAPOZO; RADAELLI; SILVA, 2019, p. 12-14).

No entanto, as tendências contemporâneas do Direito e da política pública apontam para novas possibilidades de atuação estatal, orientadas pela justiça social, pela interculturalidade e pela valorização dos direitos originários. Um marco decisivo dessa transformação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 231, rompeu com o paradigma

assimilacionista e reconheceu os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, assegurando-lhes a preservação de suas culturas, línguas e tradições (BRASIL, 1988).

A consolidação desse novo paradigma jurídico foi fortalecida por decisões judiciais e normativas posteriores, que passaram a reconhecer a validade de sistemas próprios de justiça indígena e a importância do pluralismo jurídico (PEREIRA, 2019; SOUZA, 2008). Nesse contexto, destacam-se as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que introduziram diretrizes específicas para assegurar o acesso diferenciado de povos indígenas ao sistema de justiça, com base em princípios de diálogo intercultural e vedação ao regime tutelar (CNJ, 2019; CNJ, 2022).

Diante desse novo cenário normativo e institucional, a Polícia Militar do Amazonas (PMAM) enfrenta o desafio de alinhar sua atuação operacional aos princípios constitucionais e internacionais que regulam o tratamento das populações indígenas. Isso implica repensar o papel do policiamento em terras indígenas, tanto em suas dimensões preventivas quanto repressivas, à luz dos limites constitucionais de competência e dos parâmetros dos direitos humanos (RAMOS, 2019, p. 4).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo central analisar a juridicidade do policiamento em terras indígenas, investigando a competência constitucional da Polícia Militar do Amazonas diante do pacto federativo e dos marcos normativos que regem a proteção dos povos originários. Busca-se, ainda, propor diretrizes teóricas e práticas para a formulação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) voltado a um “policiamento de direitos”, comprometido com a diversidade cultural e com a efetividade dos direitos humanos. 7133

A relevância deste estudo manifesta-se em três dimensões interligadas. No plano acadêmico, contribui para suprir a escassez de pesquisas aplicadas sobre direitos indígenas e segurança pública na Amazônia, reconhecendo, conforme Loureiro (2015, p. 19), o “déficit teórico no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos”. No campo científico, dialoga com referenciais da Antropologia, apoiando-se em Geertz (2016) e Laraia (2017) para reafirmar que a cultura constitui um sistema de significados que orienta a visão de mundo e deve ser considerado na atuação policial. Por fim, em termos sociais e institucionais, reafirma-se, com Balestreri (1998, p. 12), que os direitos humanos são, em sua essência, “coisa de polícia”, sendo a atividade policial o instrumento fundamental para sua promoção ou violação.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de análise documental e pesquisa bibliográfica. Serão examinados dispositivos constitucionais, legislações infraconstitucionais, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e documentos institucionais da Polícia Militar do Amazonas que tratem da atuação policial em terras indígenas. Os dados serão analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, buscando identificar como o arcabouço jurídico e normativo define os limites e as possibilidades da atuação policial militar nesse contexto, à luz do pacto federativo e dos direitos dos povos originários.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 LEGITIMIDADE E NATUREZA JURÍDICA DO PATRULHAMENTO OSTENSIVO POLICIAL-MILITAR EM TERRAS INDÍGENAS

A segurança pública configura-se não apenas como uma atividade estatal, mas como um direito fundamental de caráter institucional, cuja concretização depende da atuação dos órgãos taxativamente elencados no artigo 144 da Constituição Federal. Essa perspectiva é basilar para a tese, pois estabelece a segurança como uma garantia devida a toda a coletividade, sem distinções geográficas. Ao elevar os órgãos policiais à condição de instrumentos de um direito fundamental, a ordem constitucional impõe que a ausência dessas instituições em determinadas áreas — como as terras indígenas — caracteriza uma omissão estatal inconstitucional. Portanto, a competência da Polícia Militar nessas regiões não representa mera autorização legal, mas um imperativo para assegurar a universalidade desse direito, impedindo a criação de vácuos de proteção sob o pretexto de limitações territoriais. Os órgãos descritos na Carta Magna, constituem a segurança Pública do Estado brasileiro:

7134

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Desse modo, a listagem apontada pela carta constitucional tem caráter taxativo, mas não imutável, revelando assim rígido caminho institucional para se criar ou alterar as atribuições

dos órgãos de segurança. Tal entendimento se depreende da ADI 2827, proveniente do estado do Rio Grande do Sul e julgada no ano de 2010. Observe-se:

[...] o rol dos órgãos encarregados de exercer a segurança pública, previstos no art. 144, I a V, da Constituição, é taxativo.

Nesse mesmo sentido, cite-se trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADI 1.182:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta proposta pelo Partido Social Liberal - PSL para declarar a inconstitucionalidade da EC 19/98 e da expressão “Instituto-Geral de Perícias” constante da EC 18/97, ambas da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõem sobre o aludido Instituto-Geral de Perícias. Preliminarmente, rejeitou-se a alegada inépcia da inicial, uma vez que o requerente indicara os dispositivos sobre os quais versaria a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, ressaltou-se estar superada a tese relativa à prejudicialidade da ação direta em face da perda superveniente de representação do partido no Congresso Nacional. Assinalou-se, inclusive, que o requerente já teria readquirido sua representatividade.

A ideia central de que as instituições de segurança são essenciais para a existência e o bom funcionamento de uma sociedade, como aduz Norberto Bobbio, na carta de leis de segurança de seu país:

7135

Para uma melhor definição no que concerne à Itália, temos o art. 1.º do Texto Único das Leis de Segurança Pública em vigor: "A autoridade da segurança pública vela pela manutenção da ordem pública, pela segurança dos cidadãos, pela sua incolumidade e pela tutela da propriedade; cuida da observância das leis e dos regulamentos gerais e especiais do Estado, das províncias e das comunas, bem como da observância das determinações das autoridades; presta auxílio em caso de desgraça pública ou privada (BOBBIO, 1909, p. 1149).

A partir do pensamento do referido jurista italiano, pode-se concluir que há relação entre a existência de um convívio plural entre os povos e a existência de um sistema de segurança pública que atenda não só aos interesses de um determinado segmento social, mas de toda a sociedade. Diz-se isso a partir da perspectiva de que a sociedade brasileira tem caráter plural, comportando desde de sua formação diversos povos, etnias e idiomas; sendo que a relação entre os diversos segmentos sociais formadores

Contudo, é necessário se estabelecer a necessidade de que o conjunto de entidades de segurança pública e suas respectivas atribuições deve ser muito bem delimitado pelo sistema normativo, exatamente porque sempre se ocorrerá o risco de que os poderes policiais do Estado influem demasiada, em sacrifício das liberdades individuais e coletivas de um povo.

A polícia, atuando como burocracia para a manutenção da ordem, historicamente assumiu funções diversas, desde o controle sanitário até a vigilância moral de comportamentos desviantes. Conforme destacam Silva *et al.* (2025), essa multiplicidade de demandas gerou uma alta especialização interna do trabalho nas organizações policiais. No século XX, esse crescimento institucional, somado ao avanço científico e tecnológico, impulsionou a profissionalização da agência, resultando na consolidação do modelo de policiamento profissional. Essa ideia também pode ser aplicada as restrições de liberdade promovida em relação aos povos indígenas.

O Estado brasileiro, sob o pretexto da promoção do desenvolvimento e do progresso, atuou historicamente como agente de violação direta dos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas. Ao promover massacres, o esbulho territorial e o deslocamento forçado, a máquina estatal desrespeitou sistematicamente o direito à memória e à verdade dessas populações, impondo uma narrativa oficial que tentava legitimar o etnocídio. Este contexto de violência e omissão intencional é crucial para a tese, pois demonstra que a insegurança jurídica atual em terras indígenas não é um vácuo acidental, mas sim um legado político que exige uma reparação histórica e uma mudança de paradigma urgente por parte de todos os agentes do Poder Público.

7136

Durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), foi praticado um genocídio contra diversos povos indígenas, com mais de 8.350 mortes, invasões de terras tradicionais, destruição de aldeias e a tortura e assassinato de povos originários. Esse processo, marcado pela sistematização e intensificação das violações cometidas pelo Estado brasileiro, teve o Exército como principal executor, contando com o aval do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) até 1967 e, depois, de sua sucessora, a Fundação Nacional do Índio (Funai). No caso do povo Waimiri-Atroari, a construção da BR-174 constituiu o principal vetor de violência durante o regime, resultando no assassinato de cerca de 2.650 Kinja (DELGADO, 2014).

As principais narrativas a respeito do golpe e do período militar não tiveram o índio como foco principal, o que poderia dar a impressão de que a política repressiva adotada em diversos momentos pelos militares passou em branco nas aldeias indígenas. Na realidade, poucos grupos humanos no país dependiam de forma tão direta da política dos militares para garantir sua sobrevivência quanto os índios. As leis em vigor estabeleciam a tutela especial sobre o índio, exercida pelos inspetores do SPI, então subordinado ao Ministério da Agricultura. Uma lei de 1962 dizia que os índios eram “incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”. O SPI enfrentava grandes dificuldades para se fazer presente. Na época do golpe, o órgão contava com apenas oitocentos servidores públicos espalhados entre 105 ou 126 postos indígenas, na sede central e nas representações do SPI nas capitais dos estados (VALENTE, 2017, p. 10, 11).

A omissão e a violência direta do Estado, materializadas em tragédias como o massacre de Haximu, revelam uma falha estrutural profunda no sistema de proteção aos direitos indígenas. Essa incapacidade institucional não apenas deixa de evitar atrocidades, mas atua como combustível para a perpetuação de conflitos socioambientais na região. A análise sugere que a violência contra esses povos não é fruto apenas de ações privadas, mas decorre, muitas vezes, da ausência ou da ação deletéria do próprio Poder Público. Portanto, superar esse cenário exige mais do que intervenções pontuais; demanda uma reestruturação da presença estatal, garantindo que suas instituições atuem efetivamente como garantidoras de direitos e não como vetores de vulnerabilidade (RAPOZO; RADAELLI; SILVA, 2019, p. 33).

A análise histórica revela que as forças de segurança não atuaram, nesse período, como garantidoras da cidadania, mas foram instrumentalizadas como o braço coercitivo necessário para viabilizar um projeto estatal excludente e expansionista. Ao servir como mecanismo de repressão para assegurar o avanço do desenvolvimento econômico sobre territórios tradicionais, a atividade policial distanciou-se de sua função de proteção social, consolidando uma relação de desconfiança mútua com as comunidades locais. Reconhecer essa instrumentalização pretérita é o passo fundamental para desconstruir a lógica do confronto e refundar a atuação institucional sobre novas bases democráticas, onde a autoridade não se legitima pela imposição da força, mas pelo respeito estrito aos direitos fundamentais e à pluralidade cultural. 7137

A região amazônica, historicamente marcada pela cobiça sobre seus vastos recursos naturais — desde os ciclos da borracha até a atual expansão da fronteira agrícola e da exploração mineral —, permanece como um cenário de profundas tensões geopolíticas e conflitos socioambientais. Nesse contexto complexo, o Estado não pode mais atuar como um facilitador acrítico de interesses econômicos; ao contrário, recai sobre seus órgãos de segurança pública o dever indeclinável de equilibrar as pressões desenvolvimentistas com a proteção integral dos povos originários. As forças policiais, que outrora serviram à imposição de um progresso excludente, enfrentam hoje o desafio de blindar as comunidades indígenas contra a exploração criminosa, muitas vezes impulsionada pela assimetria de poder econômico e político local. A atuação do agente em campo, portanto, deve transcender a mera repressão, convertendo-se em garantia de cidadania, uma vez que as reivindicações desses povos encontram amparo robusto tanto na legislação pátria quanto nos tratados internacionais de direitos humanos. Tais normas, de aplicação imediata e obrigatória, exigem que o policial atue não apenas como fiscal da lei,

mas como o braço do Estado responsável por materializar a proteção da dignidade humana frente às ameaças externas (RAMOS, 2019).

2.2 A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM TERRAS INDÍGENAS: O PLURALISMO JURÍDICO COMO VETOR DE LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PMAM

O Estado brasileiro é marcado historicamente pela exploração dos povos, em que um grupo, etnicamente caracterizado explora os demais e a partir daí constitui a institucionalidade; desde o período embrionário do estado brasileiro que as ordenações portuguesas (manuelinas, afonsinas e felipinas) refletem e reforçam um ambiente social de exploração. Porém, com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual inaugurou a ordem jurídica vigente é que se pode falar em pluralismo jurídico no Brasil. Para além de erigir um sistema jurídico social e democrático, reconhece e a proteção dos direitos originários dos povos indígenas, incluindo a faculdade de preservar seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Merecendo destaque o artigo 231, no capítulo que trata “Dos Índios”, merecendo ainda que seja feita a ressalva do erro ou descuido que teve o legislador constituinte no que tange à linguagem, sendo preferível a expressão diversa:

7138

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Os alicerces de exploração e exclusão, os quais marginalizaram os povos originários não figurou como um mero acidente de percurso, mas como uma estratégia estrutural das ordens jurídicas coloniais e republicanas para viabilizar a apropriação territorial; inseridas nesses processos estiveram as instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública que sempre assumiram papel de fortalecimento das instituições normativas que materializaram a opressão de determinados grupos sociais, com especial enfoque para os povos indígenas.

Durante séculos, a relação entre o Poder Público e essas populações foi mediada por uma lógica assimilação e tutelar, que negava a autonomia indígena e impunha um monismo jurídico excludente. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática com essa tradição autoritária, inaugurando uma nova etapa no constitucionalismo pátrio. Ao reconhecer expressamente a pluralidade jurídica e consagrar os direitos originários, anteriores à própria formação do Estado, a Carta Magna redefiniu a natureza do vínculo estatal com as comunidades indígenas, deslocando-o da subalternidade para

o reconhecimento formal de suas terras e especificidades culturais. Essa virada normativa não apenas garantiu proteção jurídica inédita, mas impôs a todas as instituições estatais, inclusive às forças de segurança, o dever imperativo de abandonar práticas repressivas herdadas do passado para atuar como garantidoras da diversidade e da autodeterminação desses povos (SANTOS, 2011; LIMA, 2002).

O pluralismo jurídico define-se, em sua essência, pela coexistência de múltiplos sistemas normativos vigorando simultaneamente em um mesmo território soberano. Essa admissão de que diferentes ordens jurídicas operam lado a lado com o direito estatal é condição fundamental para assegurar a diversidade cultural e a sobrevivência das instituições próprias dos povos indígenas frente à hegemonia uniformizadora do Estado-nação (WOLKMER, 2001).

O cenário jurídico e político da América Latina tem sido palco de uma transformação estrutural profunda, impulsionada pela força motriz de movimentos sociais que clamam não apenas por reformas pontuais, mas pela superação efetiva das desigualdades históricas herdadas do período colonial. Nesse novo horizonte, a Polícia Militar é desafiada a transcender sua origem repressora para se consolidar como agente de cidadania, abandonando a lógica do confronto para atuar como garantidora dos direitos fundamentais e da dignidade das populações historicamente marginalizadas. Esse fenômeno, conceituado doutrinariamente como "Novo 7139 Constitucionalismo Latino-Americano", simboliza uma ruptura decisiva e necessária com a tradição constitucional clássica de matriz europeia, cujo viés liberal e estritamente individualista mostrou-se historicamente insuficiente para abarcar a complexidade e a riqueza das sociedades pluriétnicas da região (SOARES, 2007).

Nesse contexto, a Polícia Militar deve transcender sua função tradicional de repressão para se alinhar ao novo fenômeno constitucional, atuando não mais como guardião de uma ordem liberal excludente, mas como garantidora da diversidade pluriétnica. Essa mudança exige que a corporação adote práticas interculturais e proteja os direitos coletivos dos povos originários, abandonando a lógica de uniformização em favor de um policiamento que respeite a complexidade social da região.

Ao contestar a hegemonia do monismo estatal e a visão homogeneizadora do direito, esse novo paradigma propõe a refundação das estruturas de poder sobre bases plurinacionais e interculturais, validando sujeitos coletivos de direito que foram secularmente invisibilizados. Trata-se, portanto, de uma virada epistemológica que desloca o eixo de legitimidade do Estado, exigindo que suas instituições, inclusive as forças de segurança, abandonem a pretensa

neutralidade formal para assumir um compromisso material com a proteção da diversidade e a concretização da dignidade humana em sua dimensão coletiva e comunitária (SANTOS, 2011; YRIGOYEN FAJARDO, 2010).

Segundo Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011) a preocupação central desse paradigma reside na construção de uma legitimidade democrática substantiva, a qual não é outorgada verticalmente pelas elites — modelo que historicamente instrumentalizou a força estatal contra as minorias —, mas emerge organicamente do seio das lutas populares e da resistência dos povos indígenas. Busca-se, assim, refundar o pacto político a partir da base, conferindo validade material às normas constitucionais através do reconhecimento da soberania ativa, da autonomia cultural e da capacidade de autodeterminação desses grupos frente ao aparato de segurança pública.

Embora a Carta de 1988 tenha inaugurado o reconhecimento formal do pluralismo jurídico ao validar a organização social e os direitos originários dos povos indígenas, a concretização desse paradigma enfrenta desafios operacionais cotidianos. A efetividade do texto constitucional demanda a integração de normas supralegais capazes de traduzir a coexistência de sistemas normativos em práticas institucionais concretas. Nesse cenário, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais emerge como o vetor indispensável de interpretação e aplicação do direito. Adotada em 1989 com o propósito expresso de superar a orientação assimilacionista das normas de 1957, a Convenção oferece as diretrizes operacionais para uma atuação estatal pautada na interculturalidade, dentre as quais destacam-se as seguintes disposições:

Artigo 8º

- I. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos I e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes (BRASIL, 2004).

O Artigo 8º da Convenção nº 169 da OIT institui um mandamento imperativo ao determinar que a aplicação da legislação nacional deve levar na devida consideração o direito consuetudinário indígena. Esse dispositivo estabelece um filtro cultural obrigatório sobre a persecução penal e a atividade de segurança pública, exigindo que o aparato repressivo do Estado

não atue de forma cega, mas pondere os costumes, crenças e instituições próprias dos povos originários antes de exercer o poder de polícia.

No contexto operacional da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), essa norma implica a reconfiguração da atividade ostensiva. Condutas que, sob a lógica urbana comum, seriam tipificadas como ilícitos ou contravenções — a exemplo do porte de artefatos cortantes ou o uso ritualístico de substâncias tradicionais — devem ser interpretadas sob a ótica da cultura local. A atuação policial, portanto, transcende a imposição uniforme da lei para assumir um caráter de análise contextual, cabendo ao agente de segurança o discernimento técnico para distinguir se a conduta constitui uma ameaça real à ordem pública e aos direitos fundamentais (limite imposto pelo §2º do Artigo 8º) ou se trata apenas de uma manifestação cultural protegida pela ordem jurídica supralegal.

A salvaguarda dos costumes e instituições próprias não confere um caráter absoluto à autonomia indígena, encontrando seu limite intransponível nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. É nessa fronteira que se legitima a intervenção ostensiva da Polícia Militar do Amazonas: quando, a pretexto de tradição cultural, ocorrem violações graves (como violência sexual, infanticídio ou tortura), nasce o dever estatal de agir para interromper a conduta delituosa e proteger as vítimas vulneráveis.

7141

Todavia, essa repressão qualificada deve observar estritamente a Resolução nº 454/2022 do CNJ. O referido dispositivo normativo condiciona a validade da ação policial à garantia de direitos específicos, exigindo que a guarnição, mesmo ao atuar diante desses crimes, observe protocolos como a barreira linguística e a comunicação aos órgãos tutelares, assegurando que a prisão em flagrante seja juridicamente robusta e não suscetível a nulidades processuais posteriores.

As determinações do CNJ em sua Resolução 454 de 2002 são de suma importância e servem de vetor para o Poder Judiciário e também para os órgãos componentes do sistema de segurança pública, em especial para a Polícia Militar já que nos termos da referida corte em sua função administrativa:

CONSIDERANDO que a restrição de uso, em terras com presença de povos indígenas isolados, é um procedimento administrativo fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da garantia ao direito à vida e saúde desses povos, bem como

para o desenvolvimento de atividades de pesquisa que tenham como objetivo localizá-los (CNJ, 2022, p.4).

O texto citado tem caráter hermenêutico, interpretativo, e antecede o que é posto e normatizado na resolução, porém, a partir daí pode-se extraír que o tribunal considera ainda a

relevância dos órgãos executores do sistema criminal. Nesse contexto, destaca-se a Polícia Militar, responsável pela legítima limitação de direitos sobre determinadas terras.

2.3 MARCO LEGAL E A PROPOSTA DE UMA NOVA ATUAÇÃO POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 representa o marco da virada paradigmática que reconfigura a atuação da segurança pública junto aos povos originários. Ao consagrar no artigo 231 a teoria do indigenato, desenvolvida por juristas como João Mendes Júnior, reconhecendo que o direito à terra e aos costumes antecede a própria formação do Estado, a Carta Magna impõe à Polícia Militar um dever de cautela qualificado.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

O patrulhamento ostensivo nessas áreas, portanto, não pode operar sob a lógica da ocupação territorial ou da tutela, mas deve ser exercido como instrumento de defesa da própria posse imemorial. Nesse contexto, a presença da PMAM legitima-se não pela supressão da organização social indígena, mas pela necessidade de proteger esse direito originário contra ameaças externas e violações de direitos, assegurando que a soberania estatal atue para blindar, e não para violar, a autonomia constitucionalmente reconhecida.

7142

No plano infralegal, as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do CNJ representam um avanço notável, cuja eficácia transcende a fase processual e alcança a atividade de ponta da segurança pública. Ao detalharem a aplicação dos preceitos constitucionais, esses dispositivos não servem apenas como roteiro para a atuação do Poder Judiciário, mas estabelecem diretrizes vinculantes sobre como as polícias devem agir desde o momento da abordagem inicial. Instala-se, assim, um novo paradigma operacional para a Polícia Militar, fundamentado em princípios como o diálogo interétnico, a garantia da autoidentificação e a vedação do superado regime tutelar (CNJ, 2022).

A Resolução nº 287/2019, é taxativa ao conferir concretude aos postulados teóricos. Seu Art. 7º dispõe que 'a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia'

(CNJ, 2019). Nesse contexto, a Polícia Militar contribui para a efetividade dessa norma ao evitar a judicialização automática e desnecessária de conflitos internos. Diante de ocorrências de menor potencial ofensivo, a guarnição atua com legitimidade ao reconhecer a autoridade das lideranças locais para mediar a disputa, permitindo que a solução ocorra pelas vias tradicionais da aldeia e reservando a condução coercitiva à delegacia apenas para casos graves ou quando a resolução interna se mostrar ineficaz.

Tal determinação, amparada pelo parágrafo único, permite a validação jurídica de 'práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena' (CNJ, 2019). Essa abertura normativa concretiza o pluralismo jurídico e sinaliza uma reorientação institucional indispensável para a Polícia Militar, que passa a enxergar a resolução interna de disputas não como uma ausência do Estado, mas como uma estratégia legítima e reconhecida de manutenção da ordem pública.

Essa postura institucional, permitiu ao sistema judicial atuar como mediador intercultural e validar a coexistência de sistemas normativos distintos, não deve ser interpretada como um fenômeno isolado, mas como um vetor de transformação para todo o aparato estatal. A diretriz diz respeito à autonomia dos povos originários e impõe uma necessária reorientação à Polícia Militar, que deixa de ser apenas um braço de força para se tornar o primeiro elo dessa cadeia de garantia de direitos. Assim, a legitimidade da atuação policial passa a depender de sua capacidade de alinhar os protocolos operacionais a essa lógica pluralista, espelhando na ponta da linha a mesma sensibilidade jurídica exigida nos tribunais. Por conseguinte, se o órgão responsável pela interpretação final do direito avança em direção ao pluralismo, torna-se imperativo que a Polícia Militar do Amazonas, na condição de primeiro garantidor estatal nos conflitos, sincronize seus procedimentos a essa realidade. A atuação da corporação deve espelhar esse novo paradigma, substituindo a lógica da imposição pela do reconhecimento e do diálogo intercultural, assegurando assim a legitimidade e a viabilidade jurídica de suas operações em território indígena.

7143

Tais diretrizes normativas, por consequência, devem moldar a abordagem policial inicial. No entanto, a transição para esse modelo de policiamento de garantia enfrenta o desafio de uma relação histórica marcada por tensões e lacunas na formação institucional. Conforme aponta Cavalcante (2018) ao analisar a realidade de Roraima, a atuação em áreas indígenas frequentemente ocorre sob o signo da repressão e da incompreensão cultural, cenário em que os agentes estatais acabam atuando como defensores da propriedade privada em detrimento dos

direitos territoriais originários, invertendo a lógica constitucional de proteção que deveria pautar a presença do Estado nessas áreas.

A Resolução avança ainda ao adaptar os institutos da execução penal e das medidas cautelares à realidade espacial e cultural dos povos originários. Reconhecendo que a vida indígena se desenvolve em uma dimensão eminentemente coletiva, distinta da noção nuclear de residência urbana, a norma redefine os limites espaciais para o cumprimento de restrições de liberdade, conforme disposto a seguir (CNJ, 2019):

Art. II. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

O dispositivo positivou uma concepção intercultural de espaço, expandindo o conceito jurídico de domicílio para abranger a totalidade do território da comunidade. Para a Polícia Militar do Amazonas, essa redefinição impacta diretamente a rotina de fiscalização de medidas cautelares em áreas indígenas. A guarnição deve compreender que a livre circulação do indivíduo pelos espaços de convivência da aldeia não configura descumprimento de prisão domiciliar. Assim, a legalidade de uma eventual prisão por quebra de medida depende do conhecimento técnico dos agentes sobre os limites geográficos da comunidade, evitando-se a repressão equivocada baseada em uma interpretação individualista e urbana de restrição de liberdade.

7144

Diante desse cenário plural, a presença da Polícia Militar em terras indígenas não pode se limitar à aplicação mecânica da lei penal. A complexidade das interações exige que a guarnição, ao adentrar esses territórios, opere uma mudança de chave em sua postura operacional, priorizando a comunicação em detrimento da força. A eficácia do patrulhamento ostensivo depende diretamente da habilidade do efetivo em estabelecer pontes entre o ordenamento jurídico estatal e os códigos de conduta locais, uma vez que a viatura policial representa, na prática, a fronteira imediata desse contato intercultural.

O policial militar é, em muitos casos, o primeiro agente do Estado a chegar no local da ocorrência, sendo o primeiro contato do cidadão com o aparato estatal. Por isso, é fundamental que ele esteja preparado para atuar não apenas como agente da lei, mas como um mediador intercultural, capaz de compreender as diferentes lógicas em jogo e de buscar soluções pacíficas e negociadas para os conflitos (CAVALCANTE, 2018, p. 122).

A proposição de Cavalcante eleva a mediação intercultural à categoria de ferramenta tática essencial. Ao atuar como mediador, o policial militar não renuncia à sua autoridade, mas a exerce de forma qualificada, decodificando os sentidos culturais que permeiam o conflito antes de decidir pela intervenção repressiva. Essa postura permite que a PMAM resolva lides na

origem, respeitando a autonomia dos povos e evitando que mal-entendidos culturais escalem para prisões ou violência, conferindo assim legitimidade social e segurança jurídica à atuação da corporação nessas áreas sensíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se, neste ponto, a tensão e o desafio central para a Polícia Militar, braço estatal responsável pela preservação da ordem pública e pelo policiamento ostensivo, conforme o Art. 144, §5º, da Constituição Federal. O estudo demonstrou que, embora o texto constitucional legitime a presença da corporação em todo o território nacional, sustentando a tese da inexistência de exceção geográfica, conforme a análise de Caparroz, essa atuação não é irrestrita. Ela deve ser necessariamente filtrada e qualificada pelo princípio do pluralismo jurídico, exigindo que a soberania estatal dialogue com a autonomia constitucionalmente garantida aos povos originários.

Então, a legalidade da atividade policial militar em terras indígenas não reside apenas na competência formal para o patrulhamento, mas na estrita conformidade dessa ação com os sistemas jurídicos internos. É imperativo que o policial militar, na ponta da linha, esteja tecnicamente capacitado para exercer essa discricionariedade, distinguindo com precisão entre crimes que atingem bens jurídicos indisponíveis e o interesse da coletividade nacional (exigindo intervenção imediata, como no tráfico ou homicídio) e conflitos internos que a comunidade possui autonomia legítima para resolver.

7145

O reconhecimento do pluralismo jurídico, alicerçado na Constituição e reforçado pela Convenção nº 169 da OIT (especialmente em seus Arts. 8º e 9º), impõe que a atividade policial evolua de um modelo de uniformização abstrata, que ignora as especificidades culturais, para um policiamento de garantia, pautado na interculturalidade. Para a Polícia Militar do Amazonas, essa mudança de paradigma exige a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) específicos, que institucionalizem a consulta prévia às lideranças antes de grandes operações, priorizem a mediação de conflitos e reconheçam a validade das sanções aplicadas pela justiça indígena. Em síntese, conclui-se que a juridicidade da atuação policial nessas áreas não é uma prerrogativa absoluta, mas uma competência condicionada ao respeito e à validação da ordem jurídica interna dos povos tradicionais, evitando-se o *bis in idem* e a revitimização.

É imperioso reconhecer, contudo, que a relação histórica entre o Estado brasileiro e os povos originários é marcada por violência e exclusão, reflexos de um projeto de modernidade que lhes negou o direito à diferença. A persistência de violações e a omissão estatal na garantia de direitos fundamentais, como a demarcação territorial, produzem um quadro de 'invisibilidade' para os conflitos e as violências sofridas pelos povos indígenas, que permanecem à margem da proteção efetiva do Estado. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao qual o Brasil se alinha, oferece as ferramentas teóricas e legais para que a Polícia Militar rompa com esse ciclo histórico, deixando de ser um vetor de repressão para tornar-se um agente de cidadania.

Essa transformação não é meramente teórica, mas encontra respaldo em precedentes judiciais pioneiros, como o 'Caso Basílio'. Este julgamento marcou o reconhecimento prático da jurisdição indígena ao considerar suficiente uma sanção aplicada segundo os costumes tradicionais, vedando nova punição estatal pelo mesmo fato. Para a PMAM, tal precedente é orientador: ele sinaliza que a abstenção da prisão em flagrante, quando a comunidade já houver solucionado o conflito legitimamente e sem violação aos direitos humanos, não configura prevaricação, mas sim o estrito cumprimento do dever legal de respeito à autodeterminação dos povos.

7146

Em última análise, a viabilidade jurídica do patrulhamento ostensivo em terras indígenas impõe à Polícia Militar do Amazonas um imperativo de adequação institucional à realidade regional. A segurança pública nestes territórios não se efetiva pela imposição unilateral de uma ordem exógena, mas pela construção dialógica de uma paz social compartilhada. Resta evidente, portanto, que o policial militar contemporâneo, ao adentrar a floresta, não deve portar em seu cinto de guarnição apenas o armamento letal e a estrita legalidade formal, mas, sobretudo, a sensibilidade intercultural. Somente ao compreender que a proteção do território passa, inexoravelmente, pela garantia da existência digna e autônoma dos povos que o habitam, a força estatal deixará de ser vista como uma intervenção externa para legitimar-se, definitivamente, como instrumento de cidadania pluriétnica

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Denison Melo de. Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus – Amazonas. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Mediacao-em-Conflito-Fundiario-Urbano-Envolving-Povos->

Indigenas-na-Amazonia-Estudo-de-Caso-no-Parque-das-Tribos-Manaus-%E2%80%93-Amazonas.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: coisa de polícia. Passo Fundo: CAPEC, 1998. Disponível em: https://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. [Estatuto do Índio (1973)]. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3142>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

7147

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004.

CAVALCANTE, T. M. A Atuação da Polícia Militar de Roraima na Defesa dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 4, n. 1, p. 108-124, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/redhufms/article/view/6389>. Acesso em: 2 out. 2025.

GEERTZ, Clifford. A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2016. Disponível em: https://monoskop.org/images/3/39/Geertz_Clifford_A_interpretacao_das_culturas.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Marieta de Mores (Org.). História do tempo presente. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/12959.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: <https://petarquiteturaufmg.wordpress.com/wp->

<content/uploads/2013/04/laraia-cultura-um-conceito-antropolc3b3gico.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. "Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no campo das políticas indígenas". Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em prol de um novo Jus Gentium para o século XXI. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26769/26769.PDF>. Acesso em: 2 out. 2025.

MACHADO, Juarez Saldanha. A atuação da Polícia Militar do Paraná frente às ocorrências policiais envolvendo indígenas: estabelecimento de procedimento operacional padrão. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 3, e432924, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2924>. Acesso em: 2 out. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CHALFUN, Audrey Gonçalves de Castro. Novo constitucionalismo e superação da modernidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 375-394, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1704/0>. Acesso em: 28 set. 2025.

7148

MARTINS, Marcello Phillippe Aguiar. A Contribuição da Escola Ibérica da Paz no Processo de Territorialização Indígena na Amazônia Brasileira: Análise da Aplicação de suas Bases Filosóficas e Jurídicas na Atual Jurisprudência do STF. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. Limites e possibilidades do reconhecimento e aplicação das penas e sanções tradicionais aplicadas por comunidades indígenas a seus integrantes. 2019. Projeto de Pesquisa (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://www.idhdireito.com/wp-content/uploads/2021/02/Projeto_4.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

PIMENTEL, S. C. O direito à memória e à verdade dos povos indígenas: o caso dos Waimiri-Atroari e a Usina Hidrelétrica de Balbina. Revista de Antropologia, v. 60, n. 3, p. 115-131, 2017.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. Atuação policial em terras indígenas: segurança e direitos humanos. E-book. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/553519/1/E-book-Atuacao-Policial-em-Terras-Indigenas-Seguranca-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

RAPOZO, Pedro; RADAELLI, Aline; SILVA, Reginaldo Conceição da. Invisibilidades e Violências nos conflitos socioambientais em terras indígenas da microrregião do Alto Solimões, Amazonas Brasil. Mundo Amazônico, v. 10, n. 2, p. 11-37, jul./dez. 2019. Disponível em:

<https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/76508>. Acesso em: 2 out. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2007.

SOUZA, Estella Libardi. Povos indígenas e o Direito à diferença: do colonialismo jurídico à pluralidade de Direitos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS, 2008, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Tradução de Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1993. Disponível em: <http://ftp.editora.ufrn.br/bitstream/123456789/1103/1/A%20DESCOBERTA%20DA%20AM%C3%89RICA.%20A%20conquista%2oda%20Am%C3%A9rica-a%20quest%C3%A3oA30%2odo%20outro.%20TODOROV%20C%20Tzvetan.%201996.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. Revista General de Derecho Público Comparado, n. 9, p. 1-24, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3690557>. Acesso em: 28 set. 2025. 7149

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. "El nuevo constitucionalismo transformador latinoamericano y el pluralismo jurídico". Em: GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian (org.). *O direito à igualdade: aportes para um constitucionalismo igualitário*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.